



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 39/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 35ª EM: 12/06/18

PROCESSO : Nº 0034/2017

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : XINGÚ TRANSPORTADORA LTDA ME

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: COUROS BOA VISTA LTDA ME

AUTUANTES : NAPOLEÃO HENRIQUE / COSMO CHAVES / ADALBERTO
SEVERO / JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI / NEWTON CARLOS

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: ICMS – REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA ACOBERTAR TRÂNSITO DE MERCADORIAS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS PELA NOTA FISCAL JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÕES ANTERIORES – FRACIONAMENTO DA MESMA CARGA CONSTANTE NA NOTA FISCAL, EM DOIS VEÍCULOS DISTINTOS – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NEGADO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração e Apreensão de mercadoria nº 013264/2017, lavrado em 13/09/2017, contra o sujeito passivo XINGÚ TRANSPORTADORA LTDA – ME CNPJ Nº 07.111.139/0001-51, por meio do qual se exige a importância de **R\$ 11.657,50 (onze mil seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos)**, a título de reutilização de documento fiscal para o transporte de mercadorias.

Foram considerados infringidos os artigos 110, IX, 145 e 181, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 4.331-E/2001.

A penalidade aplicada está estampada no art. 69, inciso III, alínea “d” da Lei nº 059/93, onde atribui a multa de 200% (duzentos por cento) aplicável sobre o valor do imposto.

Além disso, para consubstanciar os trabalhos foram juntados: Ordem de Serviço, Espelho de Passe, Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - DAMDFE, Documentação Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE, Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, Cópias do Certificado de registro e Licenciamento de Veículo (Cavalo e Carreta), CNH do condutor, Espelho do passe e demais documentos.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0034/2017

fls.02

Da Impugnação

Cientificado(a) do lançamento, o(a) sujeito passivo interpôs tempestivamente impugnação alegando em síntese:

- Que a impugnante realizou os procedimentos fiscais conforme a legislação estadual, através das emissões das Notas fiscais eletrônicas nº 3037 e 3038 no dia 12/09/2017, as quais acompanharam as mercadorias nelas descritas;
- Que o transporte de carga perecível, pela necessidade de manter a umidade, é realizado ao final da tarde, e ocasionalmente foi realizado em dois veículos distintos, alocando documentos individualmente. Porém para fechamento da quantidade com destinatário são anexadas cópias de todas as notas fiscais correspondentes à remessa (no caso da remessa original NFe 751). Assim sendo, no processo que acompanhou o veículo PHB 0032 (propriedade do destinatário), foi acompanhado da NFe 3038, cópia da NF 3037 e DANFE 110;
- Que houve equívoco da Autoridade Fiscal que registrou o Passe nº 730960242 como sendo a NF 3037, realçando o fato da capacidade do veículo PHB 0032 ter o limite de 12 toneladas, onde a mercadoria da NF 3037 refere-se a 31,74 toneladas. O correto seria a NF 3038 com 11,62 toneladas;
- Por fim requer o cancelamento do Auto de Infração e Apreensão de mercadorias nº 013264/2017, com exclusão do crédito tributário;

Julgamento de 1ª. Instância

O Julgador de 1ª. Instância considerou IMPROCEDENTE o auto de infração, proferindo Despacho Decisivo assim ementado:

“ICMS – REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA ACOBERTAR TRÂNSITO DE MERCADORIAS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS PELA NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 3037, JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÕES ANTERIORES – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA PROVIDA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.”



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0034/2017

fls.03

A decisão a quo, avaliou que a ação fiscal restou prejudicada, por falta de prova da passagem física das mercadorias constantes na NFe nº 3037 em 13/09/2017 às 04h48min, sob o Passe fiscal de nº 730960242, não havendo segurança e certeza necessária para a manutenção da cobrança pretendida, sendo assim a autuação improcedente.

Cumprе destacar que após a análise do peso das mercadorias (31.747 T) e a capacidade real de carga do veículo (cerca de 11 T), contata-se a impossibilidade da passagem física das mercadorias na primeira oportunidade.

Recurso de Ofício

Diante da decisão contrária à Fazenda estadual fora interposto recurso de ofício em atenção aos artigos 54 §2º e artigo 89, §2º da Lei nº 072 de 30 de junho de 1994, bem como artigo 87, §5º e artigo 89 § 2º, ambos do Decreto nº 856 de 10 de novembro de 1994.

Manifestação da Procuradoria

Seguindo o rito regimental, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Fiscal do Estado, onde o D. Procurador Fiscal manifestou-se, no sentido da manutenção da decisão monocrática que decidiu pela improcedência do Auto de Infração nº 13264/2017.

Ciente, o Presidente do CAF trouxe os autos ao Plenário, onde foi distribuído o feito para análise e parecer e a relatoria foi a mim sorteada.

É o relato do quanto necessário.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0034/2017

fls.04

VOTO

A Decisão de 1ª. Instância merece ser mantida.

Fica claro após análise dos documentos acostados aos autos, bem como dos argumentos trazidos pelo autuado, das considerações feitas pelo julgador singular e pela procuradoria, contata-se que um documento fiscal acompanhava a carga que por sua vez foi fragmentada em dois veículos distintos, tendo em vista seu peso.

Portando não há provas capazes de firmar o convencimento no sentido de que houve a passagem de toda a carga na primeira oportunidade, pelo contrário, há a comprovação da impossibilidade da passagem de toda a carga no primeiro veículo.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício para negar provimento, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância que entendeu pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias 013264/2017.

Voto em concordância com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0034/2017

fls.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM FISCAIS**, interessado: **XINGÚ TRANSPORTADORA LTDA ME** e responsável solidário: **COUROS BOA VISTA LTDA ME**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 013264/2017, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 14 de junho de 2018.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

MIROCEM LEANDRO DAS CHAGAS FILHO
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado